



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/202 (Parecer-R)

Pedido de transmissão de mensagens no sistema RDS através da utilização da aplicação radiotexto (RT) e alteração do nome do canal de programa (PS), do operador Rádio Clube de Gaia, Serviço Local de Radiodifusão Sonora, S.A.

Lisboa

13 de setembro de 2017

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/202 (Parecer-R)

Assunto: Pedido de transmissão de mensagens no sistema RDS através da utilização da aplicação radiotexto (RT) e alteração do nome do canal de programa (PS), do operador Rádio Clube de Gaia, Serviço Local de Radiodifusão Sonora, S.A.

1. Pedido

- 1.1. A 31 de agosto de 2017, a ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações, por ofício com registo ENT-EDOC/2017/5229, veio submeter à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) o pedido de transmissão de mensagens no sistema RDS através da utilização da aplicação radiotexto (RT) e alteração do nome do canal de programa (PS), do operador Rádio Clube de Gaia, Serviço Local de Radiodifusão Sonora, S.A., nos termos do n.º 3 do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro.
- 1.2. A ANACOM informa que a requerente já possui título de autorização do sistema de transmissão de dados em radiodifusão com o nome de canal programa atribuído “*PLACARD*”.
- 1.3. O operador radiofónico Rádio Clube de Gaia, Serviço Local de Radiodifusão Sonora, S.A., registado na ERC sob o n.º 423120, é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho de Vila Nova de Gaia, desde 30 de março de 1989, na frequência 102.10 MHz, do serviço de programas denominado “*Record FM*”.

2. Análise e fundamentação

- 2.1 O Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, estabelece o regime de instalação e operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS) pelos operadores de rádio.
- 2.2 O Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, ao alterar o Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, atribuiu à ERC a competência para a fiscalização da utilização do sistema RDS (n.º 2 do artigo 11.º, al. f) do n.º 1 do artigo 10.º e n.º 2 do artigo 7.º).

2.3 É também competência da ERC emitir parecer vinculativo, no prazo de 10 (dez) dias, no caso em que a operação do sistema RDS envolve a transmissão de mensagens através da utilização de radiotexto e no caso de atribuição do nome do canal de programa, ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 3.º e n.ºs 2, 5 e 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, respetivamente.

2.4 A 29 de agosto, pelo operador radiofónico supra identificado foi requerido à ANACOM:

2.4.1 Utilização de radiotexto (RT), no sistema RDS, pretende a transmissão das seguintes mensagens: “Informação genérica e o alinhamento musical, identificando músicas e interpretes”, “ Record Porto – A sua Radio, a sua musica”.

2.4.2 Alteração do sistema RDS com o atual nome de canal de programa (PS) “*PLACARD*” para “*RECORD P*”.

2.4.1 Autorização para operação do sistema RDS

2.4.1.1 Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 3.º do mencionado diploma legal, a ERC deve aferir se as mensagens a transmitir através de radiotexto atentam contra a dignidade da pessoa humana ou são contrárias à lei.

2.4.1.2 Analisadas as mensagens pretendidas pela requerente, explanadas no ponto n.º 2.4.1. desta deliberação, considera-se que as mesmas não atentam contra a dignidade da pessoa humana ou são contrárias à lei.

2.4.2 Alteração do nome do canal de programa (PS)

2.4.2.1 De acordo com o estipulado no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, na redação atual, o nome do canal de programa deve corresponder à designação do serviço de programas referida no n.º 5 do artigo 23º da Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na redação atual).

2.4.2.2 Ao abrigo do n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, na redação atual, cabe à ERC verificar a correspondência entre o nome do canal de programa proposto e a designação do respetivo serviço de programas, de forma a garantir a identificação clara e unívoca da estação da rede emissora.

2.4.2.3 O operador radiofónico propõe a alteração do nome do canal de programa “*PLACARD*” para “*RECORD P*” tendo como designação do

respetivo serviço de programas “*RECORD FM*”, pelo que se considera verificada a correspondência entre ambos.

3. Decisão

No exercício das competências previstas na alínea c) do n.º2 e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugados com o n.º 5 do artigo 3.º e com o n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, o Conselho Regulador da ERC delibera dar parecer favorável à transmissão das mensagens através da utilização de radiotexto, à alteração do título do nome do canal de programa para “*RECORD P*”, requerida pelo operador radiofónico Rádio Clube de Gaia, Serviço Local de Radiodifusão Sonora, S.A..

Mais delibera que seja notificada a ANACOM do presente parecer, solicitando-lhe que informe a ERC sobre o teor da decisão dos pedidos.

Lisboa, 13 de setembro de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira